

MENSAGEM DE N°, DE PRIMEIRO DE JULHO DE 2019.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Casa o incluso projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Arquivo Público municipal de Marco, define as diretrizes da política municipal de arquivos públicos e privados de interesse público e social e dá outras providências.

É sabido que o acesso à informação constitui direito fundamental com sustentáculo na Magna Carta, consoante art. 5°, inciso XXXIII, da CF/88, além de consistir em um poder/dever do Estado quanto a gestão da documentação governamental e a realização das providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem (Constituição Federal, art. 216, § 2°).

Cediço, ademais, que é dever do Poder Público dar proteção especial aos documentos de arquivos, como instrumento de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação, com arrimo na Lei Federal nº 8.159/1991, art. 1º, de forma que a legislação municipal deve definir os critérios de organização e vinculação dos arquivos municipais, bem como a gestão e o acesso aos documentos, conforme dispõe o art. 21, da lei em referência.

Isto posto, pontua-se que interessa a toda a sociedade a preservação dos acervos que encerram valor probatório, informativo ou histórico e que constituem o patrimônio documental do Município, por consequinte, o presente projeto visa a consecução da Política Nacional de Arquivos Públicos e Privados estabelecida pela Lei Federal nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991.

Portanto, acreditando ter feito as sucintas e necessárias considerações, submeto o presente para análise e votação nos moldes do Regimento Interno dessa Casa de Leis, para que os Nobres Edis aprovem este Projeto de Lei.

ROGER NEVES AGUIAR

Prefeito de Municipal



	PROJETO DE LEI Nº	, DE PRIMEIRO DE JULHO DE 2019
--	-------------------	--------------------------------

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO ARQUIVO PÚBLICO MUNICIPAL DE MARCO, DEFINE AS DIRETRIZES DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ARQUIVOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE INTERESSE PÚBLICO E SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARCO, no Estado do Ceará, no uso de minhas atribuições legais e em consonância com a Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Marco aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

CAPÍTULO I Disposições gerais

- **Art. 1º.** É dever do Poder Público Municipal a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos, como instrumentos de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e tecnológico, como elementos de prova e para garantir o acesso à informação, previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.
- **Art. 2º.** É assegurado ao cidadão o direito de acesso pleno aos documentos públicos municipais, cuja consulta será franqueada de forma ágil e de forma transparente pelo Poder Público Municipal, na forma desta lei, ressalvados aqueles cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem como à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.
- **Art. 3º.** Consideram-se arquivos públicos, para os fins desta lei, os conjuntos de documentos produzidos, recebidos e acumulados por órgãos públicos em decorrência do exercício de suas atividades específicas, qualquer que seja o suporte da informação ou a natureza dos documentos.



Art. 4º. Considera-se gestão de documentos o conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à sua produção, classificação, tramitação, uso, avaliação e arquivamento de documentos em fase corrente e intermediária, visando à sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente, que assegura a racionalização e a eficiência dos arquivos.

Art. 5º. Considera-se política municipal de arquivos o conjunto de princípios, diretrizes e programas elaborados e executados pela Administração Pública Municipal de forma a garantir a gestão, a preservação e o acesso aos documentos públicos municipais, bem como a proteção especial a arquivos privados, considerados de interesse público e social para o município de Marco.

CAPÍTULO II Do arquivo público municipal

- **Art. 6º** O arquivo público municipal é o conjunto de documentos produzidos e recebidos, no exercício de suas atividades por órgãos públicos de âmbito municipal, em decorrência do exercício de suas funções.
- **Art. 7º.** São também públicos, os conjuntos de documentos produzidos e recebidos por instituições de caráter público, por entidades privadas encarregadas da gestão de serviços públicos no exercício de suas atividades.
- **Art. 8º.** A cessação de atividade de instituições públicas, e de caráter público implica o recolhimento de sua documentação à instituição arquivista pública ou a sua transferência à instituição sucessora.
- **Art. 9º.** Os documentos públicos são identificados como Correntes, Intermediários e Permanentes.
- § 1º Consideram-se documentos correntes aqueles em curso ou que, mesmo sem movimentação, constituam objeto de consultas frequentes.
- § 2º Consideram-se documentos intermediários aqueles que, não sendo uso corrente nos órgãos produtores, por razões de interesse administrativo, aguardam a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente.



- § 3º Consideram-se permanentes os conjuntos de documentos de valor histórico, probatório e informativo que devem ser definitivamente preservados.
- **Art. 10.** A eliminação de documentos produzidos por instituições públicas e de caráter público, será realizada mediante autorização do órgão próprio e da Secretaria Municipal de Transparência e Controle.
 - Art. 11. Os documentos de valor Permanente são inalienáveis e imprescritíveis.
- **Art. 12.** A administração da documentação pública ou de caráter público do Município, compete à Controladoria Municipal de Marco.

Parágrafo único. São arquivos municipais, o arquivo do Poder Executivo e o arquivo do Poder Legislativo.

Capítulo III Dos arquivos privados de interesse público e social

- **Art. 13.** Consideram-se arquivos privados os conjuntos de documentos produzidos ou recebidos por pessoas físicas ou jurídicas em decorrência de suas atividades.
- **Art. 14.** Os arquivos privados de pessoas físicas ou jurídicas poderão ser declarados de interesse público e social, por decreto do Poder Executivo municipal, desde que contenham conjuntos de documentos relevantes para a história, a cultura e o desenvolvimento científico e tecnológico do município de Marco.
- **§ 1º.** A declaração de interesse público e social de arquivos privados será precedida de parecer instruído com avaliação técnica realizada por Comissão Especial integrada por especialistas, constituída pelo Arquivo Público Municipal.
- § 2º. O acesso aos documentos de arquivos privados de pessoas físicas ou jurídicas identificados como de interesse público e social deverá ser franqueado ao público mediante autorização de seu proprietário ou possuidor.
- § 3º. Os arquivos de entidades privadas encarregadas de serviços públicos municipais ficam classificados como de interesse público e social.



- § 4º. A declaração de interesse público e social de que trata este artigo não implica a transferência do respectivo acervo para guarda do Arquivo Público Municipal, nem exclui a responsabilidade por parte de seus detentores, pela guarda e preservação do acervo.
- § 5°. Os arquivos privados declarados como de interesse público e social poderão ser doados ao Arquivo Público Municipal ou nele depositados, a título revogável.
- **Art. 15.** Os proprietários ou detentores de arquivos privados declarados de interesse público e social poderão receber assistência técnica do Arquivo Público Municipal, ou de outras instituições arquivísticas, mediante convênio, objetivando o apoio para o desenvolvimento de atividades relacionadas à organização, preservação e divulgação do acervo.
- **Art. 16.** A alienação de arquivos privados declarados de interesse público e social deve ser precedida de notificação ao município, titular do direito de preferência, para que, no prazo máximo de sessenta dias, manifeste interesse na sua aquisição.

Capítulo IV Disposições finais e transitórias

- Art.17. É assegurado o direito de acesso pleno aos documentos públicos.
- **Art. 18.** Ficará sujeito à responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da legislação em vigor, aquele que extraviar, desfigurar ou destruir documentos de valor permanente ou considerado como de interesse público e social.
- **Art. 19.** O órgão responsável fará publicar os editais para eliminação de documentos, decorrentes da aplicação da Tabela de Temporalidade, observado o disposto em lei.
- § 1º. Os Editais para eliminação de documentos deverão consignar um prazo de trinta a quarenta e cinco dias para possíveis manifestações, ou quando for o caso, possibilitar às partes interessadas requererem, a suas expensas, o desentranhamento de documentos ou cópias de peças de processos.



- § 2º. O registro dos documentos a serem eliminados deverá ser efetuado por meio de Listagem de Eliminação de Documentos e de Termo de Eliminação de Documentos e se constituirão basicamente dos seguintes:
 - I listagem de eliminação de documentos, contendo:
 - a) código do assunto ou numero do item;
 - b) assunto correspondente aos conjuntos documentais a serem eliminados;
 - c) data-limite dos documentos citados na alínea anterior;
- d) quantidade e especificação das unidades de arquivamento a serem eliminados;
- e) observações complementares úteis ao esclarecimento das informações contidas nos demais campos, ou justificativas;
- f) rodapé contendo local e data, nome, cargo e assinatura da autoridade que autorizar a eliminação.
 - II Termo de Eliminação de Documentos, contendo:
 - a) data de eliminação;
 - b) indicação dos atos oficiais que autorizam a eliminação;
- c) nome da Secretaria ou entidade produtora/acumulador dos documentos eliminados:
 - d) nome do responsável pela eliminação;
- e) referência aos documentos especificados na listagem de eliminação de documentos, anexa ao termo;
 - f) datas-limite dos documentos eliminados;
 - g) quantificação/mensuração dos documentos eliminados;
 - h) nome da unidade responsável pela eliminação;
 - i) assinatura do titular da unidade responsável pela eliminação.



Art. 20. A eliminação de documentos públicos será efetuada por meio de fragmentação mecânica e destinada para a reciclagem, quando do contrário será feita incineração imediata no caso de fragmentação manual, sob a supervisão de uma comissão de servidores autorizada.

Art. 21. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a regulamentar a estrutura e o quadro funcional do Arquivo Público Municipal.

Art. 22. É proibida toda e qualquer eliminação dos documentos produzidos, recebidos ou acumulados pela Administração Pública Municipal, no exercício de suas funções ou atividades, sem a autorização do Arquivo Público Municipal.

Art. 23. As disposições desta Lei aplicam-se também aos documentos arquivísticos digitais.

Art. 24. As disposições desta Lei aplicam-se às autarquias, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, empresas públicas, sociedades de economia mista, entidades privadas encarregadas da gestão de serviços públicos.

Art. 25. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Marco, aos primeiro de julho de 2019.

ROGER NEVES AGUIAR

Prefeito de Municipal